



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000259/2007-11
Recurso nº 257.696 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.023 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO
EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 01/01/2005

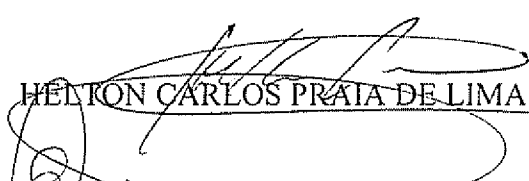
DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE NO PRESENTE CASO.
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. FIXAÇÃO DE BASE DE
CÁLCULO. REDUÇÃO DE 70% SOBRE VALOR DA NOTA.
INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO
IMPOSSIBILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.

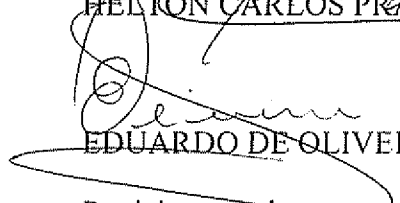
Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito negar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato, Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto as contribuições sociais previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social. O período de apuração compreende as competências 01/2004 a 12/2004, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de fls. 12 a 14.

A presente notificação foi impugnada pela municipalidade, em 14/03/2007, fls. 43 a 87, sendo considerada tempestiva, fls. 100 e 101.

O órgão julgador *a quo* prolatou o Acórdão N° 14-16.766 - 9ª Turma, em 24/08/2007, fls. 103 a 107, pelo qual considerou o lançamento procedente.

Ocorre que pelo despacho, de fls. 107, o Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, questionou a necessidade de depósito prévio declarado no Acórdão, uma vez que se tratava de órgão público e estes eram dispensados de tal depósito, pelo artigo 23, da Portaria RFB 10.875/2007.

Assim sendo, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto- DRJ/POR, prolatou o Acórdão 14-17.581, em 08/11/2007, onde corrigiu a inexatidão material da decisão anterior, mantendo esta em todos os seus termos.

O sujeito passivo foi cientificado das duas decisões, em 21/12/2007, fls. 118, AR, nos termos da Intimação nº 520/2007, fls. 115. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 15/01/2008, fls. 122 e 123, com razões recursais, as fls. 124 a 146, ou seja, dentro do prazo regulamentar, sendo considerado tempestivo, fls. 147 e 148, sendo que as alegações estão assim resumidas.

- Alega a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal;
- Entende o recorrente que os tribunais administrativos podem e devem afastar a aplicação da norma inconstitucional;
- Na visão do contribuinte o inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 9.876/99 é inconstitucional não cabendo ter efeito a exação;
- Diz, ainda, a recorrente que a base de cálculo da exação foi fixada incorretamente e que isto torna a notificação nula, pois não foi excluído o valor do fornecimento do material, aplicando o fisco 15% do valor bruto da nota;
- Conclui pedindo: a) recebimento sem o depósito recursal; b) declaração de insubsistência da exação ante a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91; c) anulação do ato administrativo em razão da incorreta fixação da base de cálculo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 118 e 124, bem como fls. 147 e 148, o depósito recursal não era exigido de ente público. Assim como, na data da interposição deste recurso 15/01/2008, a MP 413/2008, publicada no DOU de 03/01/2008, convertida na Lei 11.727/2008, tratava de revogar os parágrafos primeiro e segundo do artigo 126, da lei 8.213/91, que exigiam o depósito recursal no âmbito das contribuições previdenciárias, acabando por vez com essa exigência.

Logo, podemos concluir que o primeiro pedido do contribuinte não ter razão de ser. A uma, porque dele não foi exigido depósito prévio, conforme não consta do segundo Acórdão 14-17.581, tal exigência. A duas, porque a exigência fora revogada como acima citado, em 03/01/2008 – MP 413/08, antes da interposição do recurso.

No que tange a alegação de que os tribunais administrativos possuem competência para reconhecer a inconstitucionalidade de lei afastando-a no caso concreto, mas não retirando dessa sua eficácia, tal alegação não prospera, pois há expressa proibição na legislação a respeito do tema. Assim diz o Regimento Interno do CARF instituído pela Portaria MF/Nº 256/2009, anexo II, em seu artigo 62: “Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, não bastasse isto a Súmula dois do órgão prescreve: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Outro não poderia ser o entendimento, pois os tribunais administrativos estão dentro da estrutura do Poder Executivo e este é organizado por hierarquia como seria se um servidor menor pudesse se desfazer de um ato presumidamente constitucional e legal de um servidor superior. Na Administração Pública o poder de sanção a projeto de lei é conferido exclusivamente ao Senhor Presidente da República, artigo 66 c/c o artigo 84, IV, ambos, da CF/88, sendo este o superior máximo da estrutura do Poder Executivo Federal, artigo 84, II, da CF/88, como um subordinado seu na Administração Pública, atuando no mais longínquo rincão deste país no exercício da competência de julgamento poderia desfazer da lei, votada no Congresso Nacional, após trâmite e discussão legislativa, com aval das comissões e órgãos de controle, além da constitucional exigência de sanção presidencial, ora certamente não é esse o desejo do ordenamento jurídico pátrio. Além do que, a Constituição Federal é clara no artigo 102, I, “a”, em dizer que tal mister é competência exclusiva do STF. Assim este argumento, também, não merece acolhida.

As razões expostas acima não permitem o reconhecimento do pedido do contribuinte em afastar a exigência do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, sob o argumento de inconstitucionalidade. Ressalta-se, ainda, que a norma de suporte do tributo está posta no mundo jurídico de forma válida e eficaz e assim é de observância obrigatória pelo fisco, ante a determinação do artigo 142 do CTN.



O contribuinte não tem razão ao alegar que a base de cálculo da notificação não foi fixada com correção. O agente fiscal lançador em seu Relatório Fiscal, de fls. 34, item 2, subitens 2.1 e 2.2, deixou claro a forma de fixação da base de cálculo. Diz aquele agente que utilizou 30% do valor da Nota Fiscal em observação ao artigo 291, inciso I, letra “a”, da IN/SRP 03/2005, e que a alíquota aplicada a base de cálculo reduzida a 30% do valor da nota foi de 15%. O que é exatamente o que invocou o contribuinte ao trazer a questão a debate. Nos relatórios que acompanham a notificação, tais como: Relatório de Lançamento – RL, de fls. 18 a 20, pode-se ver que foi lançado o valor bruto da nota fiscal e aplicada sobre este a taxa 30%, passando este novo valor a constituir a base de cálculo, transferindo-se este para o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 e 05, no qual é aplicado a alíquota de 15%, chegando-se ao valor da contribuição, que, assim, acabara sendo de 4,5% do valor total da nota, vejamos um exemplo por amostragem:

COMPET.	NOTA FISCAL	VALOR TOTAL	30% DA NOTA REDUÇÃO DA BASE	ALÍQUOTA 15% VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
07/2004	775	R\$ 47.013,75	R\$ 14.104,13	R\$ 2.115,62

A metodologia aplicada pelo agente lançador e estabelecida na legislação cuida exatamente de promover uma redução de 70% do valor da nota fiscal para encontrar a base de cálculo, considerando que os 70% de redução são materiais, equipamento e insumos e apenas 30% é mão de obra. Desta forma, dúvidas não resta de que os valores exigidos na notificação estão dentro do que prescreve a legislação sobre a matéria, mais essa alegação deve ser rejeitada.

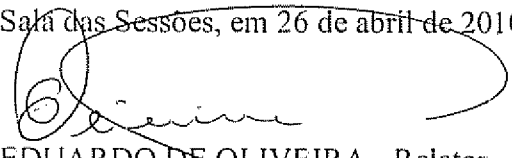
Assim sendo, tendo sido rebatidos todos os argumento do contribuinte não há porque atender a seus pedidos, estando estes rejeitados.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito fiscal como lançado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator